



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Mandado de Segurança n.º 149-80.2015.6.21.0000**

**Procedência:** GUAÍBA - RS

**Assunto:** MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS OU SEU PARCELAMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Impetrante:** ONYX DORNELLES LORENZONI

**Impetrado:** JUÍZA ELEITORAL DA 90ª ZONA ELEITORAL - GUAÍBA

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL.** Demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter a certidão de quitação eleitoral, uma vez que indevida a anotação da pendência em seu histórico cadastral, haja vista os documentos e informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. ***Parecer pela concessão da ordem.***

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ONYX DORNELLES LORENZONI contra ato da Juíza Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral de Guaíba que negou o pedido de emissão de Certidão de Quitação Eleitoral, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante dos documentos de fls. 69 e 76, os quais evidenciam que as dívidas correspondentes às multas aplicadas nos autos do Processo 16352006 (Protocolo 46.582/2006) e Processo Classe 16 n. 72004 foram extintas mediante quitação dos valores respectivos, determino a adoção das medidas necessárias para a imediata anotação do ASE 612, fins de inativação dos ASES 264 registrados no histórico cadastral do eleitor Onyx Dornelles Lorenzoni (IE 0381 8313 0477), ora correspondentes aos referidos processos, eis que eleitor pertencente a esta 90ª Zona Eleitoral - Guaíba/RS.

De outro lado, diante do teor dos documentos de fls. 72 e 76, determino a intimação o requerente Onyx Dornelles Lorenzoni para que postule junto aos Juízos Eleitorais em que tramitam os procedimentos judiciais pendentes de comprovação de quitação das respectivas multas eleitorais - Processo nº 081.002/2007 - 002ª Zona Eleitoral e Processo 068/160/07 (Protocolo nº 2.916/2012) - 160ª Zona Eleitoral, ambas de Porto Alegre/RS - o reconhecimento do adimplemento integral dos valores correspondentes, de vez que esta 90ª Jurisdição Eleitoral é incompetente para análise e processamento de tais informações, restringindo-se sua competência, neste tocante, à anotação do respectivo ASE 612, mediante comunicação encaminhada pelas referidas 002ª e 160ª Zonas Eleitorais - Porto Alegre/RS, oportunamente.

Após, com a adoção das providências, estas devidamente certificadas nos autos, arquivem-se as presentes peças processuais.

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02-10), ONYX DORNELLES LORENZONI alega ferido seu direito líquido e certo de obter a certidão de quitação eleitoral, pois teria quitado todas as multas eleitorais contra si impostas. Aduz que a certidão negativa emitida pela Fazenda Nacional corrobora suas alegações (fl. 14).

A Exma. Relatora deferiu parcialmente a liminar para possibilitar “a transferência de domicílio eleitoral de ONYX DORNELLES LORENZONI, ainda que com a pendência das multas eleitorais aplicadas nos processos n. 081-002/2007 e 068-160/2007, a qualquer uma das Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul, desde que preenchidos os demais requisitos” (fls. 115-117).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, com informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 133-145), do Juízo da 160ª Zona Eleitoral (fls. 147-155) e da magistrada da 90ª Zona Eleitoral (fls. 157-160), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 161).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Tempestividade**

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que foi intimado do despacho que não reconheceu a quitação eleitoral em 24/08/2015 (fl. 111) e o *mandamus* foi impetrado em 26/08/2015 (fl. 02).

### **II.II Mérito**

O impetrante requereu certidão de quitação eleitoral ao Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral. Todavia, em despacho proferido pela magistrada, em 19 de agosto de 2015, foi indeferida a expedição da certidão de quitação eleitoral em razão da existência de duas multas pendentes de comprovação de pagamento, quais sejam, Processo nº 081.002/2007 - 002ª Zona Eleitoral e Processo 068/160/07 (Protocolo nº 2.916/2012) - 160ª Zona Eleitoral, ambas de Porto Alegre/RS.

Em 08/09/2015, foi juntado aos autos o ofício nº 026/2015, encaminhado pelo juiz da 160ª Zona Eleitoral, noticiando que a multa gerada pelo processo 068/160/07 encontra-se quitada desde 13/11/2014, bem como o lançamento do ASE 612-1, no cadastro do impetrante (fl. 147).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, conclui-se que a controvérsia dos autos reside apenas sobre a quitação da multa decorrente do Processo nº 081.002/2007 - 002ª Zona Eleitoral.

Em relação à pendência que persiste, depreende-se do Ofício nº 821/2015-DIDAU/PRFN4R/RS, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 132-134), que não consta qualquer dívida ativa em nome de ONYX DORNELLES LORENZONI, *in verbis*:

Em atenção ao seu Ofício, noticio que o senhor ONYX DORNELLES LORENZONI (CPF: 210.259.320-72) foi responsável por 08 inscrições em dívida ativa da União. No entanto, todas estão extintas. Desse modo, não há pendência no sistema da Dívida Ativa da União em relação ao citado interessado.

Ademais, esclareço que todos os processos administrativos concernentes as inscrições em dívida ativa já foram devolvidos ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme comprovam os documentos em anexo.

Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe, porquanto demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de obter a certidão de quitação eleitoral, uma vez que indevida a anotação da pendência em seu histórico cadastral.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\upu8tho2ss2ep1jftabj\_2245\_67371815\_150918230054.odt